



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068744-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente LEONARDO GONÇALVES DA SILVA e Impetrante MATEUS COLANJO FERLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da ordem e a denegaram na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2068744-42.2025.8.26.0000.

Comarca de Ribeirão Preto.

Paciente: Leonardo Gonçalves da Silva.

Impetrante: Mateus Colanjo Ferlin.

Voto nº 50.052.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM DENEGADA. I. **Caso em Exame** 1. Habeas corpus impetrado em favor de Leonardo Gonçalves da Silva, condenado por lesão corporal em contexto de violência doméstica, a três meses de detenção em regime semiaberto. Alega-se constrangimento ilegal pela determinação de prisão e negação de abrandamento do regime prisional, apesar de emprego fixo e boas referências profissionais. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na determinação do regime prisional semiaberto e na expedição do mandado de prisão. III. **Razões de Decidir** 3. A Câmara já julgou a apelação do paciente, mantendo a condenação e o regime semiaberto, decisão transitada em julgado, não cabendo reexame. 4. A expedição do mandado de prisão é decorrente de decisão condenatória transitada em julgado, não configurando constrangimento ilegal. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada. *Tese de julgamento:* 1. Não há constrangimento ilegal na execução de pena em regime semiaberto quando decorrente de decisão transitada em julgado. 2. A expedição de mandado de prisão em tais circunstâncias é legal. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 109, VI; art. 129, § 9º. Código de Processo Penal, art. 650, § 1º; art. 387, IV. Lei nº 11.340/06, art. 17. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no AREsp nº 1881551, 5ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 06.09.2022. STJ, AgRg no RHC nº 74107, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 15.09.2016.

1. Em favor do sentenciado Leonardo Gonçalves da Silva o advogado Mateus Colanjo Ferlin impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos nº 0006007-72.2023.8.26.0496 (processo-crime nº 1501052-89.2020.8.26.0572), porque, condenado pela prática do

delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar, a três meses de detenção, em regime prisional inicial semiaberto, determinou a expedição do mandado de prisão no regime intermediário e negou o pedido de abrandamento do regime prisional. Afirma que o paciente *“possuía um emprego fixo; que é um excelente empregado nas suas atribuições; fora apresentada uma declaração da empregadora informando as qualidades do ora paciente; bem como apresentado nos autos os cartões de ponto eletrônico dele para a comprovação do trabalho, inclusive em regime de troca de turno”*, razão pela qual a prisão determinada constitui constrangimento ilegal *“ao seu direito constitucional de ir vir e ficar, bem como ao seu direito ao trabalho e livre iniciativa”*. Além disso, *“o direito já pacificado nas cortes superiores de que existe a possibilidade de fixação do regime aberto para réu reincidente apenas inferior a 4 anos de reclusão/detenção”*.

Por isso, pleiteia a concessão da liminar para ser *“revogada a prisão e a consequente expedido o alvará de soltura do ora paciente, ratificando a liminar almejada, possibilitando que o paciente possa cumprir seu direito constitucional de ir vir e ficar, bem como o direito ao trabalho”*, e da ordem *“para alterar o regime inicial de cumprimento de pena, fixando o regime aberto”*.

Indeferida a liminar e dispensada a requisição de informações à autoridade impetrada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento ou, caso conhecida, pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

2. Desde logo cabe assinalar que esta Câmara, por acórdão de minha Relatoria, em 11 de maio de 2023, Habeas Corpus Criminal nº 2068744-42.2025.8.26.0000 -Voto nº 50052

julgou a Apelação Criminal nº 1501052-89.2020.8.26.0572 interposta pela defesa do paciente, ocasião em que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para afastar os maus antecedentes, reconhecer a circunstância atenuante da confissão e reduzir as penas a três meses de detenção e o montante da indenização a R\$.2.500,00, mantida, no mais, a sentença, em decisão já transitada em julgado.

O acórdão ficou assim redigido: “**2. Desde logo cabe registrar não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois o réu foi condenado a quatro meses e dois dias de detenção, de modo que o prazo prescricional que regula essa pena é de três anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, lapso esse que não decorreu entre a data do recebimento da denúncia (17.09.2020 – fls. 44/45) e a da publicação da sentença condenatória (24.11.2022 - fl. 299) e muito menos entre este último marco interruptivo e a data deste julgamento. No mais, a absolvição pretendida pelo réu é meta impossível de ser alcançada, em face do que se apurou nos autos. De fato, a materialidade delitiva foi comprovada pela prova oral e pelas fotografias juntadas aos autos, as quais indicaram ter a ofendida sofrido ferimentos no braço e ombro direitos e no tornozelo esquerdo (fls. 8/11 e registro digital), cabendo observar que, embora não haja nos autos o laudo de exame de corpo de delito da vítima, prevalece o entendimento no sentido de que, nos delitos de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica, a perícia pode ser dispensada quando a materialidade ficar comprovada por outros meios de prova. Assim já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, como se colhe do julgado com a seguinte ementa: “PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. INDISPENSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não**

obstante o art. 158 do Código de Processo Penal afirmar a indispensabilidade do exame de corpo de delito para comprovar infração que deixar vestígios, admite-se a prova da materialidade do crime por outros meios, como boletim de ocorrência, fotografias, laudos elaborados por médicos que atenderam a vítima e comprovantes de internação hospitalar. 2. Agravo regimental desprovido.” (**AgRg no AREsp nº 1881551, 5ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado 06.09.2022, DJe 12.09.2022; na mesma trilha: AgRg no HC nº 691221, 6ª Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, julgado em 26.04.2022, DJe 29.04.2022**). A autoria também ficou comprovada, como deflui da análise das demais provas reunidas, revelando a prática, pelo réu, da infração que a respeitável sentença reconheceu. No inquérito policial, o réu optou pelo silêncio e, em Juízo, afirmou ter dado apenas um empurrão na vítima, que a fez cair, e negou tê-la arrastado no chão ou ter desferido chutes ou pontapés “que a testemunha dela fala” (fl. 19 e registro digital). De sua parte, à autoridade policial a vítima declarou que “por um ano, namorou o autor e, também há cerca de um ano, romperam o relacionamento, porém mantiveram a amizade. Nesta data, por volta das 18:00 horas, saiu para tomar um sorvete com o autor, o qual a apanhou de moto, sendo que, meio ao caminho, o autor passou a conduzir a moto em alta velocidade, não concordando, ocasião em que o mesmo ficou nervoso, parou na moto na Avenida Orestes Quércia, defronte ao numeral 3050, e passou a agredi-la fisicamente, desferindo-lhe socos nos braços, dando-lhe uma “rasteria” e a derrubando no chão. Experimentou lesões nas pernas e no cotovelo e ombro direitos, as quais foram fotografadas mediante autorização da declarante. Uma moça que caminhava pelo local, que se identificou como “Luana”, presenciou o fato e interferiu, pondo fim à contenda. Não conhece “Luana”, mas pegou seu telefone, sendo 16-99968-6797.” (fl. 16). Em Juízo, disse ter ir tomar sorvete com o réu e na volta ele começou a acelerar a motocicleta, pediu para ele parar e “ele deu uma cotovelada na costela” e depois “parou nervoso e começou a me bater”, com “soco e rasteira” e “puxou pelo asfalto”, além de empurrá-la. Indagada, afirmou não ter sido esse o primeiro episódio de agressão

praticado pelo réu (registro digital). Por sua vez, no inquérito policial a testemunha L. relatou que “estava fazendo caminhada, aí eu vi de longe o autor Leonardo empurrando a vítima Luana da moto e gritando com ela, ela estava gritando socorro. Então eu decidi me aproximar mais pra ajudar ela, na hora que eu cheguei perto deles, o Leonardo foi embora. A Luana estava machucada nos cotovelos e chorando, o óculos dela também estava quebrado, aí eu acompanhei ela até a delegacia” (fl. 13). Em Juízo, confirmou estar passando com o marido próximo ao local onde estavam o réu e a vítima e ter ouvido os gritos dela, o marido disse ao réu para soltar a ofendida e o réu saiu com a motocicleta, ele “tava batendo nela, ela tudo machucada, chorando, desesperada”. Levaram a vítima até a “UPA” e ela contou que tinha ido à sorveteria com o réu. Viu o réu empurrar a vítima e ela cair, ela estava machucada nos braços e nas pernas. Quando empurrou, o réu não estava na motocicleta, a vítima pegou uma pedra para jogar nele, “mas não deu tempo”, porque ele segurou o braço dela (registro digital). A testemunha arrolada pela defesa disse já ter trabalhado com o réu, que é “um menino calado, um menino bom” (registro digital). Como se vê, as palavras da vítima comprovaram a ocorrência do crime de lesão corporal dolosa, sendo certo que a narrativa dela foi corroborada pela confissão parcial do réu, pelo depoimento da testemunha L. e pelas fotografias registradas durante a lavratura do boletim de ocorrência, as quais revelaram ter a ofendida sofrido ferimentos compatíveis com a agressão relatada e descrita na denúncia, tudo a demonstrar a absoluta correção da sentença condenatória que sobreveio. Oportuno ressaltar que em infrações como as aqui versadas, as declarações da ofendida ganham especial relevo e têm alto valor probatório, máxime quando são firmes e coerentes e não se demonstra a existência de qualquer indício a revelar intenção deliberada de prejudicar o réu, imputando-lhe falsamente crime que não cometera. Por outro lado, cabe observar que a tese de legítima defesa sustentada pela ilustre defesa, nas razões do recurso, não poderia ser mesmo acolhida, pois essa excludente exige prova cabal e os elementos de convicção reunidos demonstraram terem partido do réu as agressões contra a ofendida. Aliás, em seu interrogatório, ao admitir ter empurrado a vítima, ele nada alegou no sentido de ter agido para se

defender, o que por certo teria feito se os fatos tivessem ocorrido como afirmou a defesa técnica no apelo. Por fim, a circunstância de ter sido a infração inegavelmente praticada em contexto de relação íntima de afeto, pois réu e vítima mantiveram relacionamento amoroso, impede a desclassificação para o delito previsto no artigo 129, “caput”, do Código Penal, como postulado pela zelosa defesa no recurso. Como tem assentado o colendo Superior Tribunal de Justiça, “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA A EX-NAMORADA. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER.” (AgRg no AREsp nº 1885687, 6ª Turma, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado 15.03.2022, DJe 21.03.2022) e “Considerando que restou consignado na origem que o recorrente e a vítima mantiveram relacionamento afetivo, tendo, inclusive, uma filha em comum, com menos de um ano de idade, a agressão à ex-namorada configura crime de violência doméstica abrangido pela Lei Maria da Penha.” (AgRg no RHC nº 74107, 6ª Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 15.09.2016, DJe de 26.09.2016) e, ainda, “HABEAS CORPUS. PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PRATICADA EM DESFAVOR DE EX-NAMORADA. CONDUTA CRIMINOSA VINCULADA À RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI 11.340/06. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema em voga, vem manifestando seu entendimento jurisprudencial no sentido da configuração de violência doméstica contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/06, à agressão cometida por ex-namorado. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inaplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, em razão do disposto no art. 41 da Lei n.º 11.340/06. In casu, por expressa vedação legal, não pode ser concedida a suspensão condicional do processo. 3. Ordem denegada.” (HC nº 182411, 5ª Turma, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do

TJ/RJ, julgado em 14.08.2012, DJe de 03.09.2012). Portanto, a condenação do apelante, tal como posta, era mesmo de rigor e fica mantida. Quanto à dosimetria, não se poderia na sentença reconhecer maus antecedentes e reincidência do réu com base em uma única condenação definitiva anterior (fls. 29/31), pois isto implica em inaceitável “bis in idem”, impondo-se agora seja afastado o aumento da pena-base, que retroage ao menor patamar legal, de três meses de detenção. Na etapa seguinte do cálculo, cabe reconhecer a atenuante da confissão espontânea do réu, pois em Juízo, embora tenha negado ter desferido chutes e socos na vítima, ele admitiu tê-la empurrado, fazendo-a cair ao chão, bem como compensar a agravante da reincidência com essa circunstância agora reconhecida, de modo que a sanção permanece no patamar já fixado. Ao contrário do que alegou a combativa defesa no recurso, a atenuante prevista no artigo 65, III, “c”, do Código Penal não pode incidir, pois tal como decidido em relação à excludente de legítima defesa, também aqui não há o menor indício de que o réu teria agido sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima, ao qual evidentemente não se equipara a mera circunstância de ter ela pedido a ele que parasse de conduzir a motocicleta em alta velocidade. Apesar da pequena extensão da pena, o regime prisional inicial semiaberto foi corretamente fixado na sentença, não sendo cabível outro mais brando, em face da comprovada reincidência do apelante, circunstância esta que impede a concessão do “sursis”. A substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos era mesmo incabível na hipótese, por expressa vedação legal, por se cuidar aqui de condenação por infração penal cometida com violência, no âmbito de relações domésticas, incidindo as regras dos artigos 44, I, do Código Penal, e 17 da Lei nº 11.340/06, aplicando-se ainda à hipótese a Súmula nº 588 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”. Por fim, a condenação do réu a reparar os danos morais causados pela conduta criminosa reconhecida na sentença foi correta e fica mantida pois há nesse sentido previsão expressa no artigo

91, I, do Código Penal, como efeito automático da sentença condenatória, e o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, prevê que “o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”. Além disso, é certo que o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser deferida sempre que requerida e inclui também os danos de natureza moral” (**AgRg no REsp nº 1688394, 5ª Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 24.04.2018, DJe 11.05.2018**), bem como que a reparação do dano moral, em casos tais, dispensa prova específica para a fixação do dever de indenizar e arbitramento do valor e fixou tese, na decisão proferida pela Terceira Seção, em sede de julgamento de recursos repetitivos, no seguinte sentido: “nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória” (**Tema nº 983 - REsp nº 1675874 e REsp nº 1643051, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgados em 28.02.2018, DJe 08.03.2018**). Assim, por versar o caso vertente sobre o crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, com expresso pedido do Ministério Público, na denúncia e em sede de alegações finais, de reparação indenizatória em favor da vítima pelo dano moral causado pelo réu, prevalece o entendimento no sentido de ser possível fixar o valor, independentemente de produção de qualquer outra prova além daquela que amparou o reconhecimento da responsabilidade penal dele pela prática do delito, por se tratar de dano “in re ipsa”. Quanto ao valor da indenização, deve ser ele estipulado em montante não exorbitante e tampouco insignificante, com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com as particularidades do caso concreto, de modo que, na hipótese, em razão da gravidade da conduta e consideradas, ainda, a capacidade econômica do autor do dano (que declarou ser “operador de máquinas”) e as condições sociais da ofendida (**STJ, AgInt no AREsp nº 2213403,**

3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20.03.2023, DJe 22.03.2023 e AgInt no AREsp nº 2155848, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 13.03.2023, DJe 16.03.2023), por ser mais adequado à hipótese, cabe reduzir o montante da indenização a R\$.2.500,00, nos termos do disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Portanto, para os fins especificados é que se impõe o parcial provimento do recurso. 3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso para afastar os maus antecedentes, reconhecer a circunstância atenuante da confissão e reduzir as penas do réu a três meses de detenção e o montante da indenização a R\$.2.500,00, mantida, no mais, a sentença”.

Assim, julgado o recurso de apelação interposto pelo paciente e mantida a sua condenação, já tendo transitado em julgado o acórdão que assim decidiu, descabe aqui reexaminar a adequação do regime de prisão imposto, porquanto ao julgar o apelo referido esta Câmara esgotou sua função jurisdicional, não sendo possível reapreciar o que foi decidido, mesmo porque este Tribunal, por conta disso, tornou-se autoridade coatora, de modo que nesse ponto não se pode conhecer deste pedido de “*habeas corpus*”.

Com efeito, nos termos do artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal, deve ser obedecido o *princípio de hierarquia*. Assim, “*Não pode tomar conhecimento de um pedido de habeas corpus o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo da liberdade física do paciente*” (cf. José Frederico Marques, *Elementos de Direito Processual Penal*, 1ª ed., Bookseller, 1997, atualizada por Victor Hugo Machado da Silveira, vol. IV, nº 1.198, p. 377, texto e nota 14).

Nesse sentido se orientam a doutrina e a jurisprudência dominantes (cf., p. ex., Pontes de Miranda, *História e*

***Prática do Habeas Corpus*, 2ª ed., Konfino, 1951, § 123, nº 1, p. 446; STJ, RHC 3.596-0, rel. Min. Flaquer Scartezzini, in DJU de 13/06/94, pág. 15.112; RTJ, 103/147-1006; 104/635, 130/1046 e 165/258; RSTJ, 10/96, 64/71 e 82/286; JSTJ, 2/270; JTJ-SP, 110/508 e 157/322; RT, 510/352, 533/309, 576/365, 699/322 e 708/371; RJDTCrimSP, 9/180 e 22/505).**

Agora só cabe ao paciente intentar ação de revisão criminal perante este augusto Tribunal de Justiça ou as medidas judiciais que entenda cabíveis junto à egrégia Instância Superior, demonstrando esteja a padecer de eventual constrangimento ilegal em decorrência do que foi decidido por esta Corte Estadual.

Por outro lado, cumpre anotar que a expedição de mandado de prisão decorre de imperativo legal, porquanto aqui se cuida de decisão condenatória transitada em julgado, que impõe ao paciente pena privativa de liberdade a ser descontada em regime prisional inicial semiaberto, não havendo constrangimento ilegal por conta disso, até porque na ordem de prisão se fez constar o regime fixado na decisão condenatória.

No mais, cabe observar ter o paciente requerido a progressão de regime prisional e determinada a submissão dele ao exame criminológico por decisão de 20 de março de 2025, de modo que em breve o feito será avaliado pela autoridade impetrada.

Portanto, não se identificando o alegado constrangimento ilegal, a denegação da ordem se impõe, na parte em que dela se conhece.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Destarte, pelo meu voto, conhece-se em parte da ordem e se a denega na parte conhecida.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -